



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série Kz: 150 111.00	

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

- As 3 Séries.....Kz: 734.159,40
- 1.ª Série.....Kz: 433.524,00
- 2.ª Série.....Kz: 226.980,00
- 3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 5/19:

Aprova o Regulamento Geral de Acesso ao Ensino Superior.

disponíveis por curso para os candidatos amparados por compromissos internacionais.

5. O Departamento Ministerial que superintende o Subsistema do Ensino Superior deve informar, até 30 (trinta) dias antes da realização do exame de acesso, se vai proceder ao preenchimento de vagas referidas no presente artigo.

6. A CNAES deve definir quais os documentos pertinentes que os candidatos resultantes de compromissos internacionais devem apresentar, para o acesso e frequência de formação nas Instituições de Ensino Superior nacionais.

ARTIGO 23.º

(Vagas dos regimes especiais não ocupadas)

1. As vagas referentes aos candidatos abrangidos por regimes especiais de acesso ao Ensino Superior e aos candidatos amparados por compromissos internacionais que não sejam ocupadas, podem ser preenchidas por candidatos admitidos no exame de acesso que não tenham sido seleccionados.

2. Para a selecção, aplica-se a estes candidatos a regra definida no n.º 1 do artigo 17.º do presente Diploma.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

ARTIGO 24.º

(Encargos para a realização de exame de acesso)

Para a inscrição da candidatura ao exame de acesso a um determinado curso de graduação, os candidatos devem pagar uma taxa para o efeito, cujo montante é definido por Despacho Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais que superintendem os Sectores das Finanças e do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 25.º

(Prazos do processo de acesso)

1. As Instituições de Ensino Superior devem, anualmente, respeitar os prazos inerentes à implementação do processo de acesso à formação neste subsistema de ensino, em conformidade com o calendário de cada ano académico.

2. O disposto no número anterior é de carácter obrigatório, sob pena de ser imputada responsabilidade ao gestor da Instituição de Ensino Superior, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 26.º

(Duplicidade de matrícula)

1. O candidato admitido em instituição pública deve matricular-se apenas numa única Instituição de Ensino Superior Pública e num único curso de graduação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o candidato admitido em instituição pública pode matricular-se, em uma Instituição de Ensino Superior privada para a frequência de um outro curso de graduação.

3. Nas situações em que se verifique a inobservância do disposto no n.º 1 do presente artigo, a Instituição de Ensino Superior deve considerar válida apenas a primeira matrícula.

4. O candidato admitido em instituição privada pode matricular-se em mais de um curso e em mais de uma Instituição de Ensino Superior privada.

ARTIGO 27.º

(Regulamento interno de acesso)

As Instituições de Ensino Superior devem aprovar o respectivo Regulamento Interno de Acesso, que deve ser submetido à homologação do Departamento Ministerial que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 6/19 de 8 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

São exoneradas as seguintes entidades dos cargos abaixo designados:

1. Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto do cargo de Ministra das Pescas e do Mar, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 239/17, de 28 de Setembro;
2. Victória Francisco Correia da Conceição do cargo de Ministra da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 239/17, de 28 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 7/19 de 8 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea k) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

São exoneradas as seguintes entidades dos cargos abaixo designados:

1. Adriano Mendes de Carvalho do cargo de Governador da Província de Luanda, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 241/17, de 28 de Setembro;
2. José Maria Ferraz dos Santos do cargo de Governador da Província do Cuanza-Norte, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 241/17, de 28 de Setembro;
3. Eusébio Teixeira de Brito do cargo de Governador da Província do Cuanza-Sul, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 241/17, de 28 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 8/19

de 8 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado Carlos Alberto Jaime Pinto do cargo de Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 248/17, de 13 de Outubro.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 9/19

de 8 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, o seguinte:

É exonerada Maria Antonieta Josefina Sabina Baptista do cargo de Vice-Reitora Interina para a Área Científica e Pós-Graduação da Universidade Agostinho Neto, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 125/18, de 4 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 10/19

de 8 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea k) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

São nomeadas as seguintes entidades para os cargos abaixo designados:

1. Sérgio Luther Rescova Joaquim para o cargo de Governador da Província de Luanda;
2. Adriano Mendes de Carvalho para o cargo de Governador da Província do Cuanza-Norte;
3. Job Pedro Castelo Capapinha para o cargo de Governador da Província do Cuanza-Sul.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 11/19

de 8 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

São nomeadas as seguintes entidades para os cargos abaixo designados:

1. Maria Antonieta Josefina Sabina Baptista para o cargo de Ministra das Pescas e do Mar;
2. Faustina Fernandes Inglês de Almeida Alves para o cargo de Ministra da Acção Social, Família e Promoção da Mulher.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 12/19

de 8 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado José Carlos Lopes da Silva Bettencourt para o cargo de Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 5//19

de 8 de Janeiro

Considerando que, no âmbito da supervisão e acompanhamento da formação que é ministrada no Subsistema de Ensino Superior, o Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação tem detectado fortes deficiências nos recursos educativos colocados à disposição dos cursos de graduação no domínio das Ciências de Saúde, particularmente de Medicina e Enfermagem, facto que afecta a qualidade dessas formações;

Havendo necessidade de se assegurar a correcção das deficiências detectadas, bem como proceder-se a uma melhor estruturação dos planos de estudos dos cursos de graduação no domínio das Ciências da Saúde, urge a adopção de medidas que garantam a melhoria da qualidade da ministração destas formações;

Convindo assegurar a observância do princípio da qualidade dos serviços prestados nas instituições afectas ao Sistema de Educação e Ensino, em conformidade com o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1